



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13855.000387/93-12
Recurso Nº : 115.781
Matéria: : IRPJ - Ex. 1991
Recorrente : VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.400

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 13855.000387/93-12
Acórdão Nº : 103-19.400
Recurso Nº : 115.781
Recorrente : VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

RELATÓRIO

VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., empresa qualificada nos autos do processo, recorre a esse Conselho de Contribuintes no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência fiscal arrolada na "Notificação de Lançamento Suplementar" (fls. 04).

De acordo com a notificação, decorre a exigência fiscal da compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no período-base de 1988, com o lucro real do exercício de 1991.

Não se conformando com a exigência fiscal consubstanciada na "Notificação de Lançamento Suplementar", o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando ter efetuado a correção monetária do prejuízo fiscal de 1990, utilizando os índices que expressaram a verdadeira correção monetária do período, nos termos do Artigo 5º da Lei Nº 7.777/89 e do Artigo 1º da Lei Nº 7.789/89.

Concluiu pedindo o cancelamento do lançamento, afirmando que o comando normativo previsto nos diplomas legais acima mencionados, determinaram a indexação das demonstrações financeiras em questão ao IPC, sendo manifestamente ilegais as tentativas de aplicar às demonstrações financeiras, encerradas em 31 de dezembro de 1990, índices diversos, tais como o BTN artificialmente manipulado.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção integral da exigência fiscal, conforme Decisão Nº 11.12.59.7/0575/97 (fls. 27/29),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 13855.000387/93-12

Acórdão Nº : 103-19.400

alegando em síntese que a atualização monetária do prejuízo fiscal de 1990, para compensação do lucro real do exercício de 1991, deve ser feita com base na variação do BTNF.

De fato, a Lei Nº 8.200/91, alterada pela Lei Nº 8.682/93, reconheceu, dentro das condições nela estabelecidas, o direito à correção monetária do exercício de 1991 com base no IPC. Assim, os valores relativos à diferença entre o IPC e o BTNF, somente poderiam ser compensados a partir do exercício de 1993. Dessa forma, a diferença relativa ao prejuízo fiscal acumulado não pode ser incluída na declaração do exercício de 1991. Tratam especificamente dos prejuízos fiscais acumulados os Artigos 424, Inciso I e 426, Parágrafo 1º e 2º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Notificada da decisão monocrática que manteve a exigência fiscal em 25 de abril, em 26 de maio de 1997 a autuada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, acrescentando às razões descritas na peça vestibular, que a jurisprudência emanada dos tribunais confirmam que as demonstrações financeiras devem espelhar o real lucro das empresas, o que só é possível com o adequado expurgo dos efeitos corrosivos da inflação, sob pena de se tributar um lucro fictício, atingindo o patrimônio do contribuinte. Encerrou seu relato, citando vários julgados de diversos tribunais do País.

Às folhas 40/41, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, apresenta suas contra-razões, recomendando ao Conselho de Contribuintes, a manutenção integral da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13855.000387/93-12
Acórdão Nº : 103-19.400

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima apresentado, o litígio foi estabelecido em razão da compensação de prejuízo fiscal com o lucro real do exercício de 1991, cuja exigência fiscal, foi constituída pela autoridade administrativa, através de "Notificação de Lançamento Suplementar", lançamento que tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atender as disposições legais que versam sobre a matéria.

De fato, o Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66, ao tratar da constituição do crédito tributário, assim dispôs o seu Artigo 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Par. Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por sua vez, o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seu Artigo 11:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 13855.000387/93-12
Acórdão Nº : 103-19.400

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

A própria administração fiscal, pronunciou-se a respeito da matéria, editando a Instrução Normativa SRF Nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no Art. 142 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III. a norma legal infringida;
- IV. o montante do tributo ou contribuição;
- V. a penalidade aplicável;
- VI. o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura da AFTN atuante;
- VII. o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII. a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no Art. 173, Inciso II, da Lei Nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no Art. 5º:

- I. pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13855.000387/93-12
Acórdão Nº : 103-19.400

Como previsto nos diplomas acima, a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal deve atender aos requisitos de legalidade previstos na legislação que regem a matéria.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a vários requisitos previstos na legislação, não estando portanto conformado às regras legais, deixo de apreciar o mérito do litígio, para declarar nula a exigência tributária consubstanciada na "Notificação de Lançamento Suplementar".

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto por VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., e declarar nula a exigência constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

